



PROCESSO Nº TST-DC-23507-77.2014.5.00.0000

Recorrente: **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**  
Advogado : Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann  
Recorrida : **FEDERACAO UNICA DOS PETROLEIROS**  
Recorrido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE PETROLEO E DERIVADOS DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Recorrido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DO PETROLEO DOS ESTADOS DO PARA, AMAZONAS, MARANHAO E AMAPA**  
Recorrido : **SIND. DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PETROLEO NOS ESTADOS DO CEARA E PIAUI**  
Recorrido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PESQUISA, EXPLORAÇÃO, PRODUÇÃO, PERFURAÇÃO, REFINO, ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE DE PETRÓLEO E DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS INTERPOSTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-SINDIPETRO**  
Recorrido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
Recorrido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE**  
Recorrido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA**  
Recorrido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Recorrido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXPLORAÇÃO, PESQUISA, PERFURAÇÃO, PRODUÇÃO, REFINO, ARMAZENAGEM, TRANSPORTE DE PETRÓLEO BRUTO, GÁS NATURAL E DISTRIBUIÇÃO DE SEUS DERIVADOS ATRAVÉS DE DUTOVIAS, GERAÇÃO DE ENERGIA ORIUNDA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL, PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NAS ALUDIDAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPETRO/ES**  
Recorrido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE DUQUE DE CAXIAS**  
Recorrido : **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE**  
Recorrido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DO ESTADO RIO DE JANEIRO**  
Recorrido : **SINDICATO UNIFICADO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Recorrido : **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA - SINDIPETRO**  
Recorrido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
Recorrido : **SINDICATO TRAB IND REFINDEST EXPL PETROLEO EST PARANA**  
Recorrido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE PORTO ALEGRE, CANOAS E OSÓRIO**

IGM/ft

**D E S P A C H O**

Trata-se de **dissídio coletivo de natureza jurídica**, ajuizado por **Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras** em face da **Federação Única dos**



**PROCESSO N° TST-DC-23507-77.2014.5.00.0000**

Petroleiros - **FUP** e de **17 sindicatos** que representam os seus empregados em 19 Estados brasileiros (AM, PA, MA, AP, CE, PI, RN, PE, PB, AL, SE, BA, MG, ES, RJ, SP, PR, SC e RS).

O presente dissídio visa à **interpretação da norma coletiva** que disciplina o "*sistema intitulado de remuneração mínima por nível e regime (RMNR), adotado pela Petrobras desde 1º/07/2007, a partir do Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho 2005/2007*" (seq. 1, pág. 11 e 729-737), reproduzida nos **ACTs 2013/2015** celebrados entre a Petrobras e os Suscitados (seq. 1, págs. 111-728). A norma apresenta a seguinte redação, "in verbis":

"A Companhia praticará para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobras atua, considerando, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Parágrafo 1º** - A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal.

**Parágrafo 2º** - Os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da Companhia e serão reajustados em 8,56% (oito vírgula cinqüenta e seis por cento), que incidirão sobre as tabelas vigentes em 31/08/2013 e que vigorarão de 01/09/2013 até 31/08/2014.

**Parágrafo 3º** - Será paga sob o título de '**Complemento da RMNR**' a **diferença** resultante entre a '**Remuneração Mínima por Nível e Regime**' de que trata o 'caput' e o **Salário Básico (SB)**, a **Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT)** e a **Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB)** sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR.

**Parágrafo 4º** - O **mesmo procedimento**, definido no parágrafo antecedente, aplica-se aos empregados que laboram em regime e/ou **condições especiais de trabalho** em relação às vantagens devidas em decorrência destes" (grifamos) (seq. 1, pág. 297).

A **divergência na interpretação** da norma coletiva consistiria, basicamente, em **adicionar, ou não, ao salário-base**, os adicionais decorrentes de especiais e diversificadas condições e regimes de trabalho (**adicionais de periculosidade, noturno e de hora de repouso e alimentação**), além das verbas "Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VPACT)" e "Vantagem pessoal-subsidiária (VP-SUB)", e, com base

Firmado por assinatura digital em 22/10/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-DC-23507-77.2014.5.00.0000

nesse cálculo, apurar o quanto deveria ser pago a título da verba "Complemento da RMNR".

Diante desse quadro, a Suscitante pleiteia a concessão de **liminar**, *inaudita altera pars*, com vistas à **suspensão** do "**juízo de todas as causas/processos que versem o sistema RMNR regrado nos Acordos Coletivos de Trabalho, até a decisão final, transitada em julgado, tomada após a prolação da sentença normativa interpretativa ou declaratória nos autos do presente dissídio coletivo de natureza jurídica**" (grifamos) (seq. 1, pág. 93).

Ora, a **SBDI-1 desta Corte** já se pronunciou acerca dessa matéria, em sua composição plenária, no sentido de que **apenas o salário base e as vantagens pessoais** devem ser considerados para o cálculo da verba "Complemento da RMNR", tendo em vista que a aludida norma coletiva "*estabelece regra de isonomia que despreza elementos de discriminação exigidos por lei e pela norma constitucional*", "verbis":

**"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR.** A controvérsia gravita em torno da interpretação mais adequada que se deve dar à cláusula de acordo coletivo segundo a qual a Petrobrás obrigou-se a praticar a remuneração mínima por nível e regime (RMNR). A interpretação estrita da norma coletiva não deve preponderar pela singela razão de negar eficácia, por sinuosa via, a todos os direitos oriundos de condições especiais de trabalho que sejam assegurados em norma de hierarquia superior. A preferência pela interpretação estrita, nas hipóteses de cláusulas benéficas, não pode avançar a ponto de legitimar uma conduta ilícita, sendo tal o seu limite de contenção. Sendo embora de bom augúrio que todos os empregados recebam igual tratamento salarial quando se ativam em situações idênticas, a lei impõe ônus financeiro irrelevável ao empregador que submete o empregado a condições adversas de labor, que afetem o tempo de descanso, alimentação ou sono, o lazer e o convívio social ou familiar que dignificam o trabalhador como pessoa humana. O art. 7º, IX e XXIII, da Constituição Federal garante aos trabalhadores o adicional de remuneração para as atividades perigosas, insalubres e em jornada noturna, na forma da lei. Trata-se, no âmbito dos direitos fundamentais, de situações diferenciadas de trabalho para as quais se impõe tratamento distinto, ou seja, veda-se a mesma medida de proteção. A régua é constitucional e, por sê-lo, não se deixa afetar pelo senso diferente de simetria, que anima porventura ao empregador, na exegese que defende para a cláusula normativa. A RMNR não pode igualar onde a Constituição exige desigualdade. E essa constatação, que é bastante *per se*, ganha agravamento quando se infere da própria cláusula normativa que a observância da remuneração mínima ocorre 'sem prejuízo de eventuais



PROCESSO Nº TST-DC-23507-77.2014.5.00.0000

outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR'. A isonomia, que se mostra assim deliberadamente parcial, ressalva apenas os elementos de discriminação que a tabela de níveis remuneratórios da empresa entende razoáveis, sem qualquer parâmetro na lei. É como dizer: há parcelas, criadas aparentemente no âmbito da empresa, que não seriam absorvidas pela RMNR, enquanto os adicionais previstos em norma estatal o seriam. O *discrimen* legal (art. 3º, II, da lei 5.811/72 - dobra da hora de repouso e alimentação) ou mesmo constitucional (art. 7º, IX e XXIII) é pretensiosamente desconsiderado pelo modelo exegético proposto pela defesa, em proveito da forma discriminatória de remunerar supostamente criada pela norma coletiva. O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não autoriza a negociação coletiva quando ela estabelece regra de isonomia que despreza elementos de discriminação exigidos por lei e pela norma constitucional. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-848-40.2011.5.11.0011, Redator Designado Min. **Augusto César**, DEJT de 07/02/14).

A **pretensão acautelatória** veiculada no presente dissídio não se dirige, como de costume, à suspensão da execução dos processos julgados sobre a matéria, o que já seria de difícil acolhimento, em face da orientação pacificada por aquela Seção, afastando o *fumus boni juris* indispensável para a concessão da liminar requerida, mas destina-se a obter a **suspensão de todos os processos pendentes de julgamento no Tribunal**, o que **refoge à competência da Vice-Presidência**, afeta à instrução e conciliação de dissídios coletivos e ligada à SDC, não se espraiando sobre processos ligados às demais Seções do Tribunal.

Assim sendo, quer em face da não demonstração do "*fumus boni juris*" do direito material que se pretende assegurar, quer em face da incompetência funcional da Vice-Presidência para determinar a suspensão de processos da SDI-1 ou de Turmas do TST, mostra-se **inviável a concessão da medida acautelatória**.

Pelo exposto:

- a) **indefiro o pedido de liminar inaudita altera pars;**
- b) **designo**, nos moldes do art. 860 da CLT, a **audiência de conciliação e instrução** do presente dissídio coletivo de natureza jurídica para o dia **28 de outubro de 2014**, às **9h00**, devendo os Suscitados apresentar, nessa oportunidade, suas razões escritas e a proposta de solução do dissídio.

À Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - **SETPOESDC**, para que expeça, com **urgência, notificação às Partes**,



**PROCESSO N° TST-DC-23507-77.2014.5.00.0000**

instruindo aquelas a serem endereçadas aos Suscitados com cópia da inicial do dissídio coletivo de natureza jurídica.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**